



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000691/2002-87
Recurso nº. : 133.098
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : ÉRICO DE ALMEIDA MASCARENHAS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.912

IRPJ - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - A partir da Lei nº 8.891, de 1995, artigo 88, é cabível a exigência de multa pela entrega da declaração de rendimentos fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ÉRICO DE ALMEIDA MASCARENHAS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000691/2002-87
Acórdão nº. : 105-14.912

Recurso nº. : 133.098
Recorrente : ÉRICO DE ALMEIDA MASCARENHAS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A empresa supra qualificada recorre a este Conselho de Contribuintes, visando a reforma da decisão de primeira instância que manteve a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 2, através do qual lhe foi imposta a multa capitulada no art. 88, I, da Lei nº 8.981/95, resultante do atraso na entrega da DIRPJ do ano-calendário 1997.

Em suma, alega a recorrente que no ano de 1995 entregou a DIRPJ de Encerramento de atividades, pelo que, é indevida a imposição fiscal.

O recurso acha-se desacompanhado do depósito recursal e de Arrolamento de Bens, face o contido no art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000691/2002-87
Acórdão nº. : 105-14.912

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Conheço do recurso, eis que apresenta-se hábil e tempestivo.

A irresignação da recorrente diz respeito ao fato de ter dado baixa da empresa na Junta Comercial no ano de 1995, enquanto que o fato gerador da multa que se lhe exige refere-se ao ano-calendário de 1997.

A decisão recorrida analisou todos os argumentos apresentados pela recorrente, inclusive os documentos por ela acostados, dando solução adequada ao litígio, razão pela qual, adoto as razões lá expendidas, como fundamentos desta decisão, *in verbis*:

A contribuinte defende-se com o argumento de que antes da lavratura do Auto efetuou a baixa da empresa na Junta Comercial do Estado da Bahia, e do respectivo CNPJ na Secretaria da Receita Federal. Por equívoco entregou a DIRPJ com o CNPJ nº 00.756.970/0001-11, da empresa sucessora, a Erico Mascarenhas & Cia. Ltda. ME, e em função deste equívoco pagou a respectiva multa em oito parcelas através do processo nº 10530.000357/98-02. Em virtude da baixa na Junta Comercial fica a empresa desobrigada de apresentar DIRPJ.

De acordo com a Certidão Simplificada, fornecida pela JUCEB, fls. 03, a empresa Erico de Almeida Mascarenhas, CNPJ nº 14.073.712/0001-45 encontra-se extinta desde 28/07/1995, informação confirmada pela Declaração de firma Individual, fls. 04, na qual consta a solicitação de cancelamento da sede da empresa em 03/07/1995.

Em 17/08/1995 foi protocolado o pedido de baixa junto à Secretaria da Receita Federal, documento de fls. 05. Ocorre que este pedido de baixa refere-se ao CNPJ nº 14.073.712/0002-26, empresa filial da recorrente, e consta o CNPJ da matriz no campo 06 do documento "como empresa incorporadora, adquirente ou nova empresa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000691/2002-87
Acórdão nº. : 105-14.912

O processo nº 10530.000357/98-02, citado pela contribuinte em sua impugnação, foi anexado ao presente, fls. 19/35. Trata-se de pedido de parcelamento da multa por atraso na entrega da DIRPJ, ano-calendário 1995, extinta pela modalidade de pagamento conforme documento de fls. 29.

Ocorre que a autuação ora em comento deu-se em virtude de atraso na entrega da DIRPJ, ano-calendário de 1997, período distinto daquele objeto do citado processo de parcelamento. Não há, pois como se considerar que a multa exigida no presente lançamento foi objeto de parcelamento, extinto pela modalidade de pagamento.

Quanto à baixa do CNPJ mencionado pela contribuinte, é preciso notar que refere-se à filial (CNPJ nº 14.073.712/0002-26) e não à matriz (CNPJ nº 14.073.712/0001-45) e, segundo informações constantes nos sistemas informatizados da SRF, documentos fls. 38/40, a matriz encontra-se com a situação de "ativa não regular", enquanto que a filial encontra-se com a situação "baixada em 28/07/1995" e "cancelada em 17/01/1998". Conclui-se daí que a empresa autuada não teve baixa do seu CNPJ.

Estando na situação de ativa a empresa continua obrigada a apresentar DIRPJ, tanto assim que o fez, segundo informação de fls. 43/44, relativa ao ano-calendário de 1997, em 22/07/1999. Vale observar que não consta, nesta declaração (fls. 44), qualquer informação sobre a suposta baixa ou alteração do CGC da empresa.

Em relação ao CNPJ nº 00.756.970/0001-11, que a contribuinte alega pertencer à sucessora da empresa autuada, verifica-se, de acordo com os documentos de fls. 36/37 e 41/42, que encontra-se na situação de "ativa regular" e que apresentou sua DIRPJ, ano-calendário 1997, em 21/05/1998.

Diante dos fatos é de se considerar que a empresa Erico de Almeida Mascarenhas, CNPJ nº 14.073.712/0001-45, não efetuou baixa do seu CNPJ, encontrando-se na situação de "ativa não regular", estando, portanto, obrigada a apresentar DIRPJ, como de fato o fez, relativa ao ano-calendário de 1997, em 22/07/1999, fora do prazo estabelecido na lei.

A apresentação da DIRPJ fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, conforme previsão legal. Desta forma, estando caracterizada a situação fática que ensejou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000691/2002-87
Acórdão nº. : 105-14.912

Finalmente, as razões recursais no sentido de que por equívoco inseriu o número no CNPJ da filial ao invés da matriz acha-se a descoberto de qualquer elemento probatório.

Da mesma forma se dá com a alegação de que a DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1997 se deu por exigência da SRF, como condicionamento da baixa.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões DF em, 27 de janeiro de 2005

IRINEU BIANCHI